

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DA
COMARCA DE AQUIRAZ – CEARA

JOSE RONIS DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, comerciário, portador da Cedula de Identidade nº20082121413 SSPCE e CPF nº074.501.933-10, email: niranborges@gmail.com, residente e domiciliado à Rua Baixa Grande SN Porto das Dunas Cidade de Aquiraz (CE) CEP 61.700-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seus advogados que a esta subscrevem, conforme procuração em anexo que consta o endereço no qual deverá receber intimações, interpor AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, em face de em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09248608000104, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, email: coordenacaoo.comunicacao@seguradoralider.com.br pelos fatos e fundamentos que seguem.

I. DA PRELIMINAR

O autor requer os auspícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, assegurada pela Lei nº 1.060/50 c/c Artigo 98 da Lei nº13.105/2015, para isentá-lo de pagamentos de custas e despesas processuais, tendo em vista não poder arcar com estas, sob pena de comprometer o próprio sustento e o de sua família.

II. DOS FATOS

No dia 15/07/2019 as 22hs42mins o requerente sofreu um acidente de transito onde conduzia sua motocicleta Honda Placas HYP 3343 de sua propriedade no sentido da área verde para Tapuiu quando próximo a pizzaria “Mica e Marcia” um veiculo Citroen em sentido contrario colidiu com a motocicleta do promovente, onde o mesmo sofreu escoriações além de fratura no cotovelo direito, perna direita e encaminhado ao Instituto Jose Frota onde ocupou o Leito 1210, conforme informações extraídas do Boletim de ocorrência e Declaração do IJF ambas em anexo.

Sofreu o requerente com vários traumas e foi submetido a procedimento cirúrgico, inclusive utilizou fixador externo e com a descrição dos traumas em documentos médicos anexos.

Diante do quadro oriundo de acidente automobilístico ingressou com o seguro DPVAT no qual recebeu o premio securitário no valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos – em anexo) e entende pelo trauma que sofreu e suas consequências o valor securitário foi injusto por isso se socorre ao Poder Judiciario.

São estes os fatos sem mais delongas.

III. DO DIREITO

Consoante documento médico acostado , verifica-se que a promovente sofreu diversos traumas que traz repercussão em sua movimentação.

Urge salientar, que o IML de Fortaleza /CE não realiza mais pericia de acidentes automobilísticos para DPVAT, desta feita, é necessário a prova pericial, caso esse duto juízo entender necessária à comprovação da debilidade informada.

O seguro DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe em seu artigo 2º, alínea “ b ” , o que segue:

Art. 2º – “Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) – (...)

b) “– responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral;” O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e

suplementares, nos valores e Conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei Nº 11.945, de 2009).

I -...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez Permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

O Seguro DPVAT foi criado, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são pagas independentemente de apuração de culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, desde que haja vítimas. A finalidade precípua do seguro é amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

O seguro obrigatório é genérico abrangente, não podendo ser graduado seu pagamento diante de qualquer membro do corpo que foi incapacitado, ou qual lesão sofreu a vítima, sendo essa possibilidade de graduação somente possível, quando se trata de seguro individual, onde se acorda entre as partes o valor da indenização sobre o que se quer livremente segurar, não sendo essa a situação tendo em vista que o seguro DPVAT é disponibilizado á todos aqueles que forem acometidos por acidente envolvendo veículos automotores.

Para que não pairem dúvidas quanto a estas declarações e fundamentos, lançam-se os seguintes argumentos apresentados em julgamentos realizados no tribunal do distrito federal se não vejamos:

“Observo ainda que não há de cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade. As duas, jurisprudências assim já se posicionou afirmado que mesmo caracterizada

debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral". (Turma Recursal- TJDF- Processo 2003. 01.1.088819- 3-Decisão unânime).

Para corroborar com o presente entendimento e reafirmar a unanimidade majoritária com relação ao valor devido da indenização foi reafirmado pela jurisprudência exposta que independente da invalidez sofrida e o percentual de lesão acometido a vítima não se perquirindo a gravidade da lesão é garantido conforme a lei a efetivação do valor total da indenização se caracterizando como um direito líquido e certo.

A vasta Jurisprudência reafirma o entendimento do pagamento do valor total do seguro, No caso de invalidez permanente. Como exemplo, citamos decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 23/06/2010:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DA. A teor do que dispõe o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.197/74, Modificado pela Lei n. 11.482/07, no caso de invalidez permanente, a indenização devida será de R\$ 13.500,00, não tendo a lei estabelecido qualquer distinção Segundo o grau de incapacidade que acomete o segurado, exigindo, tão somente, A comprovação de que esta seja permanente. O fato de o segurado poder Continuar exercendo outras atividades, ou a mesma, com restrições, não afasta a Necessidade de receber o valor previsto na lei que regula o DPVAT. As resoluções Do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados -, que preveem valor máximo Para pagamento da indenização, não podem prevalecer sobre as disposições da Lei n. 6.174/74, que é norma de hierarquia superior àquela. Comprovada a Invalidez permanente é devida a indenização do seguro obrigatório, nos

termos Da Lei n. 6.174/74, revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de Invalidez por norma de caráter infralegal. Recurso conhecido e provido Maioria. (20080111444507APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE. BRITO 6ª Turma Cível TJDF, julgado em 23/06/2010, DJ 08/07/2010 p. 176).

As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul editaram a Súmula 14 que trata sobre a graduação do pagamento do seguro DPVAT:

... I. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na datado sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006. (Grifos Nossos)

Todavia as vastidões dessas jurisprudências reafirmam e sintetizam a garantia e efetivação do direito pleiteado pelo promovente, tendo em vista que a própria seguradora reconheceu jus ao valor, entretanto a seguradora agiu de forma errônea a não atribuir o real valor preceituado na legislação, sintetizando que o promovente por causas alheias a sua vontade se viu compelido em uma situação trágica, já que o acidente lhe ocasionou danos irreparáveis. Com este acidente o autor teve a sua rotina habitual turbada, mas se fosse somente esse fator até seria condizível a aceitação, porém o autor até o presente momento leva consigo lesões que nem mesmo esse ínfimo valor pleiteado será capaz de restaurar. E a seguradora mesmo sabendo da situação do promovente e dos seus deveres legais resolveu restringir esse valor ora pleiteado.

O Objetivo principal de todas essas alegações é atestar, que o promovente está exercendo por meio dessas fundamentações de fatos a busca pela efetivação de suas garantias descritas em lei. Ora excelência, o que estamos pleiteando é a complementação desse valor, sendo essa pecúnia um direito líquido, certo e executável estabelecido na própria legislação Que é elucidativa ao

estabelecer Que no caso de invalidez permanente o valor é R\$ 13.500,00(Treze mil e Quinhentos reais).

Outro enfoque que se empresta a pretensão do Autor(a) diz respeito à aplicabilidade do art.3º, da lei 6.194/74, sendo que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77, bem como a Carta Magna não retiraram seu vigor, devendo ser aplicado em todo o seu teto para fins de fixação de indenização ali estabelecida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, em se tratando de indenização por ato ilícito, admite-se a vinculação do valor desta, ao salário mínimo.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI 6.194/74, ART. 3º -LEI 6.205/75 E LEI 6.243/77 – As Leis 6.205/75 e 6.243/77 não revogaram o critério de fixação do valor da indenização (LEI 6.194/74, ART.3º), em salários mínimos quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a Lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não constituindo em fator de correção monetária a que se referem as Leis supervenientes.(Resp. não conhecido. Recurso especial nº 12.145-SP (91.0012976-3) – Rel. Min. ATHOS CARNEIRO – Recorrente: Sul América, Terrestres, Marítimos e Acidentes CIA de Seguros – Recorrido: Edilma Salece Cecolim da Silva – Assist. Instituto de Resseguros do Brasil. RESP16185 – 1997/0093602- 3 Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – DIREITO CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE – QUALIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, E, NÃO UTILIZADOS COMO CORREÇÃO MONETÁRIA – ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO,

RECURSO DESACOLHIDO – A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei 6.205/75 foi impedir a vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, não a utilização como qualificação de montante indenizatório. No mesmo sentido: RESP 12145- SP; 98691-MG: 1320025-SP STJ. Ementa: Civil. Seguro Obrigatório. Indenização fixada em salários mínimos. Segundo o reiterado e uníssono entendimento desta corte e plenamente válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente seguro obrigatório. RECURSO ESPECIAL Não conhecido Resp.2158-RS;R 199400238398,rel.Min. Bueno de Souza,06/04/99.

AÇÃO DE RESSARCIMENTO SEGURO OBRIGATÓRIO - SEGURO DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para cálculo do valor da complementação da indenização deve ser considerado o salário mínimo vigente à época em que o pagamento integral deveria ser realizado. A correção monetária passa a incidir desde o pagamento parcial. Havendo condenação, os honorários advocatícios deverão ser fixados com fulcro no § 3º, do artigo 20, do CPC. Recuso parcialmente provido. (TJ-MG , Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 31/01/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL)

Seguro obrigatório. DPVAT. Cobrança. Indenização por morte. Procedência na origem. Apelo da seguradora ré. Admissibilidade parcial. I. Legitimidade passiva de qualquer das seguradoras que

opere no complexo, mesmo que se cuide de acidente ocorrido antes da vigência da Lei 8.441/92. II. O extrato do Megadata é válido como meio de prova. III. Complementação da diferença de indenização. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Aplicabilidade da Lei 6.194/74. art. 3º, não revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Possibilidade de vinculação ao salário mínimo. IV. O recibo de quitação outorgado de forma ampla e total não se traduz em renúncia à quantia assegurada em lei, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. V. Os juros são contados a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ, e a correção monetária é devida desde o ajuizamento da ação. Apelação parcialmente provida.(TJ-SP - -....: 260430920088260320 SP , Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 02/12/2010, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2010)

Assim dispondo o art.3º, inciso II, da mencionada lei nº 6.194/74 que, no caso de invalidez permanente, a indenização paga pelo seguro obrigatório é de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País segue-se que o requerimento do requerente deve ser acolhido.

A lei 6.194/74 c/c 8.441/92 que trata sobre o Seguro Dpvat sofreu alterações através do artigo 8º da Medida Provisória nº340/06, convertida na Lei nº11.482/07, e os artigos 19,20 e 21 da Medida Provisória nº451/08, convertida na Lei nº11.945/09.

A lei 11.482/07 dentre as alterações que provocou na Lei 6.194/74 destaca-se a do artigo 3º, na qual reduziu os valores de indenização na sua totalidade. O valor da indenização era baseado no valor do salário mínimo vigente no país, sendo o teto máximo estipulado em 40 salários mínimos.

Na atual norma fixou-se o valor máximo de indenização em R\$13.500,00 e não se determinou uma forma de correção

para evitar a desvalorização do valor fixado. Com base no salário mínimo atual (R\$937,00) calculando-se o montante de 40 salários mínimos chega-se ao valor de R\$37.480,00, valor este acima do dobro dos atuais R\$13.500,00, demonstrando uma enorme discrepância entre os valores e que onera e muito os beneficiários do Seguro.

Assim exemplifica o Artigo de Ricardo Diego Nunes Pereira:

*“Tirando o exemplo do artigo científico precursor deste, suponhamos que uma pessoa tenha sofrido um acidente de trânsito em **16 de fevereiro do ano de 2010**, evento este que lhe causou deformidade suportada até os dias atuais, sendo de caráter permanente – como ilustração, diga-se que a debilidade atestada por um apropriado Laudo do IML foi **“SEQUELA MOTORA NO MEMBRO INFERIOR”**. A Seguradora competente reconhecerá, por meio de processo administrativo, o direito à indenização do Seguro DPVAT, depositando em favor do acidentado uma quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, calculada da seguinte forma.*

a) Como ele sofreu perda funcional de um dos membros inferiores, aplicou-se 70% sobre R\$ 13.500,00 (porcentagem essa indicada na tabela anexa à Lei DPVAT), resultando em R\$ 9.450,00;

*b) Como a perda é considerada pelo laudo do IML de média repercussão, aplicou-se 50% sobre R\$ 9.450,00, o que resultou no valor final de **R\$ 4.725,00**, justamente o valor que ele recebeu, equivalente, portanto, a 35% do valor limite de R\$ 13.500,00.”*

(<https://jus.com.br/artigos/20579/seguropdvat-inconstitucionalidade-da-lei-n-11-945-09-e-sua-implicancia-pratica-na-indenizacao-acidentaria>)

A inconstitucionalidade formal em tais leis é evidente no sentido de que as mesmas foram elaboradas sem se observar

o devido processo legislativo, violando o previsto no artigo 62 da Constituição de 1988, bem como descumprir as determinações previstas no artigo 7º,II, da LC nº95/98 c/c com o artigo 59, parágrafo único da CF/88.

As Leis 11.482/07 e 11.945/09 nasceram de forma inconstitucional como podemos constatar acima, pela forma como foram elaboradas. Além de inconstitucionais, em sua elaboração, podem ser consideradas inconstitucionais também pelo princípio da vedação do retrocesso, ferindo direitos fundamentais que estão contidos de forma pétrea na Constituição. Revogando uma condição segura da lei, que conferia 40 salários mínimos ao inválido ou família do morto, não precisando então não ser motivo de outras futuras alterações, pois os valores não se defasavam.

A inconstitucionalidade material em tais leis também é verificada na violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito e o da dignidade da pessoa humana, considerando que o Seguro DPVAT tem caráter social e alimentar aos cidadãos.

Não parece razoável, muito menos "justo" que as seguradoras sejam beneficiadas a cada ano, com o aumento do valor que recebem, a título das contribuições do Seguro DPVAT, enquanto que os beneficiários recebam um valor completamente defasado.

É difícil mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, assim como é também difícil esse tipo de mensura da própria vida. Assim, amparado pelo espírito constitucional de construir uma República erradicando suas desigualdades sociais, faz-se necessário que a indenização do Seguro Obrigatório garanta patamares mínimos de dignidade, respeitando a pessoa humana, e assim, dando condições de que supere as dificuldades da deficiência /invalidez física, visto que a integridade psicofísica é requisito basilar do princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante da incompatibilidade entre as MP 340/2006 e 451/2008 (Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009) e a Constituição, mister se faz buscar o fundamento legal do direito à cobertura do DPVAT na legislação que acorde com os preceitos da Magna Carta.

Remanesce, pois, o texto da lei 6.194/74, art. 3º, “b”, estabelecendo que a cobertura por invalidez permanente deve corresponder a 40 (quarenta salários mínimos), inexistindo previsão de utilização de qualquer tabela para a quantificação do montante indenizatório.

Assim, a Tabela da Lei 11.945/2009 não tem respaldo, nem técnico e muito menos constitucional, para mensurar o grau de invalidez sofrido pelo cidadão, nem tampouco para aferir o valor da indenização do Seguro „social” Obrigatório DPVAT, motivos por que não poderá ser aplicada, sob pena de perpetrar-se uma violação ao direito e a justiça, consolidar aberrações legislativas e abrir perigosos precedentes.

Por último, Excelência, em observância ao princípio da eventualidade, para a remota hipótese de não ser reconhecida por este juízo a constitucionalidade das leis anteriormente tratadas.

Mesmo diante da notória inconstitucionalidade da lei 11.945/2009 e o prejuízo ocasionado por ela, diante da taxatividade de uma tabela de valores, de forma que “padronizam” o preço de cada dano, vem ainda requerer, somente se esse juízo decidir pela aplicação da lei 11.945/2009, a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da tabela, atentando as peculiaridades dos danos sofridos da requerente.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu os parâmetros para os julgamentos que envolve o seguro DPVAT através de diversos entendimentos sumulados:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Súmula 544: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da

indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Súmula 580: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em casos análogos assim decidiu, In Verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA E RECURSO ALINHADOS ÀS DISPOSIÇÕES DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CPC/15. seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR NA VIA ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL EM SEDE DE SEGUNDO GRAU. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO CORRESPONDENTE À LESÃO SOFRIDA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 474 E 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo para negar provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza(CE), 14 de novembro de 2017. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA Desembargadora Relatora (Processo

0000680- 23.2009.8.06.0035 - Relator(a):
MARIA GLADYS LIMA VIEIRA; Comarca:
Aracati; Órgão julgador: 7ª Câmara Cível;
Data do julgamento: 14/11/2017; Data de
registro: 14/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA E RECURSO ALINHADOS ÀS DISPOSIÇÕES DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CPC/15. seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT RECEBIMENTO DE VALOR NA VIA ADMINISTRATIVA INFERIOR AO DANO SOFRIDO. PERÍCIA REALIZADA EM MUTIRÃO NO SEGUNDO GRAU. INDENIZAÇÃO QUE MERECE COMPLEMENTAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação, para reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de complementação de indenização de seguro obrigatório – DPVAT. 2. Laudo pericial lavrado em sede recursal. Necessidade de majoração do valor da indenização. 3. Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo para dar provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza(CE), 14 de novembro de 2017. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA Desembargadora Relatora (Processo

0176103- 89.2015.8.06.0001 - Relator(a):
 MARIA GLADYS LIMA VIEIRA; Comarca:
 Fortaleza; Órgão julgador: 4^a Câmara
 Direito Privado; Data do julgamento:
 14/11/2017; Data de registro: 14/11/2017

Assim sendo, em análise ao conteúdo probatório, constata-se que o pedido pela majoração do valor merece amparo, haja vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para avaliarem que a indenização não atendeu aos parâmetros estabelecidos em Lei.

IV. DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER, PELA
 ORDEM QUE:

- a) VOSSA EXCELÊNCIA DEFIRA OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA à parte Requerente;
- b) VOSSA EXCELÊNCIA DETERMINE A CITAÇÃO DA PROMOVIDA PARA, querendo, APRESENTAR RESPOSTA a presente ação no prazo legal, SOB PENA DE SOFREREM OS EFEITOS DA pena de CONFISSÃO E REVELIA quanto à matéria de fato;
- c) Ordenar às Requeridas por ocasião da citação, caso pretendam as mesmas contestarem o feito, QUE APRESENTEM CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO;
- d) QUE VOSSA EXCELÊNCIA, RECONHEÇA A INCONSTITUCIONALIDADE, COM CARÁTER PREJUDICIAL, efeito ex tunc inter partes, das medidas provisórias 340/2006 e 451/2008, bem como das respectivas leis de conversão (LEIS Nº 11.482/2007 e 11.945/2009), por não

atenderem aos requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição, e ainda por não obedecerem à Lei Complementar nº 95/1998 que regulou a norma do art. 59 da Magna Carta, bem como, por ofensa à dignidade da pessoa humana, ao instituir Tabela de Danos Pessoais, dignidade esta, elevada ao status de fundamento do Estado Democrático de Direito, nos moldes do art. 1º, III, da Constituição;

e) VOSSA EXCELÊNCIA, no mérito, JULGUE A AÇÃO TOTALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO as Requeridas ao PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE R\$ 41.800,00 (QUARENTA E UM MIL E OITOCENTOS REAIS) determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea “b”, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, com as devidas atualizações monetárias até o efetivo pagamento, desde a data do sinistro, conforme determina o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do REsp 1085564/SP;

f) CASO VOSSA EXCELÊNCIA ENTENDA PELA APLICABILIDADE DAS LEIS 11.482/2007 e 11.945/2009, CONDENE AS PROMOVIDAS AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT COM A CORRETA ADEQUAÇÃO DE SUA DEFICIÊNCIA AOS PERCENTUAIS DE PERDA E VALORES DA COMBATIDA TABELA, qual seja, o valor de R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais referente ao valor total de indenização na tabela e o valor efetivamente pago, com as devidas atualizações monetárias até o efetivo

pagamento, desde a data do sinistro, determinando a correção monetária deste valor pelo indexador (INPC), a título de complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em virtude da incapacidade severa permanente ocorrida e plenamente comprovada, como também seja arbitrada indenização por danos morais por Vossa Excelencia com a aplicação da teoria da perda do tempo útil;

g) INTIMAÇÃO do Douto Representante do Ministério Público;

h) VOSSA EXCELÊNCIA CONDENE a parte Requerida EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS; bem como em HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 20% sobre o valor da causa e pede pela dispensa da audiência de conciliação/mediação conforme dispõe o novo Código de Processo Civil.;

i) PROTESTA PROVAR o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente provas documentais já acostadas, mormente no que concerne ao depoimento pessoal da ré, provas documentais, testemunhais, periciais e outras que se fizerem pertinentes, TUDO NA MELHOR FORMA DO DIREITO.

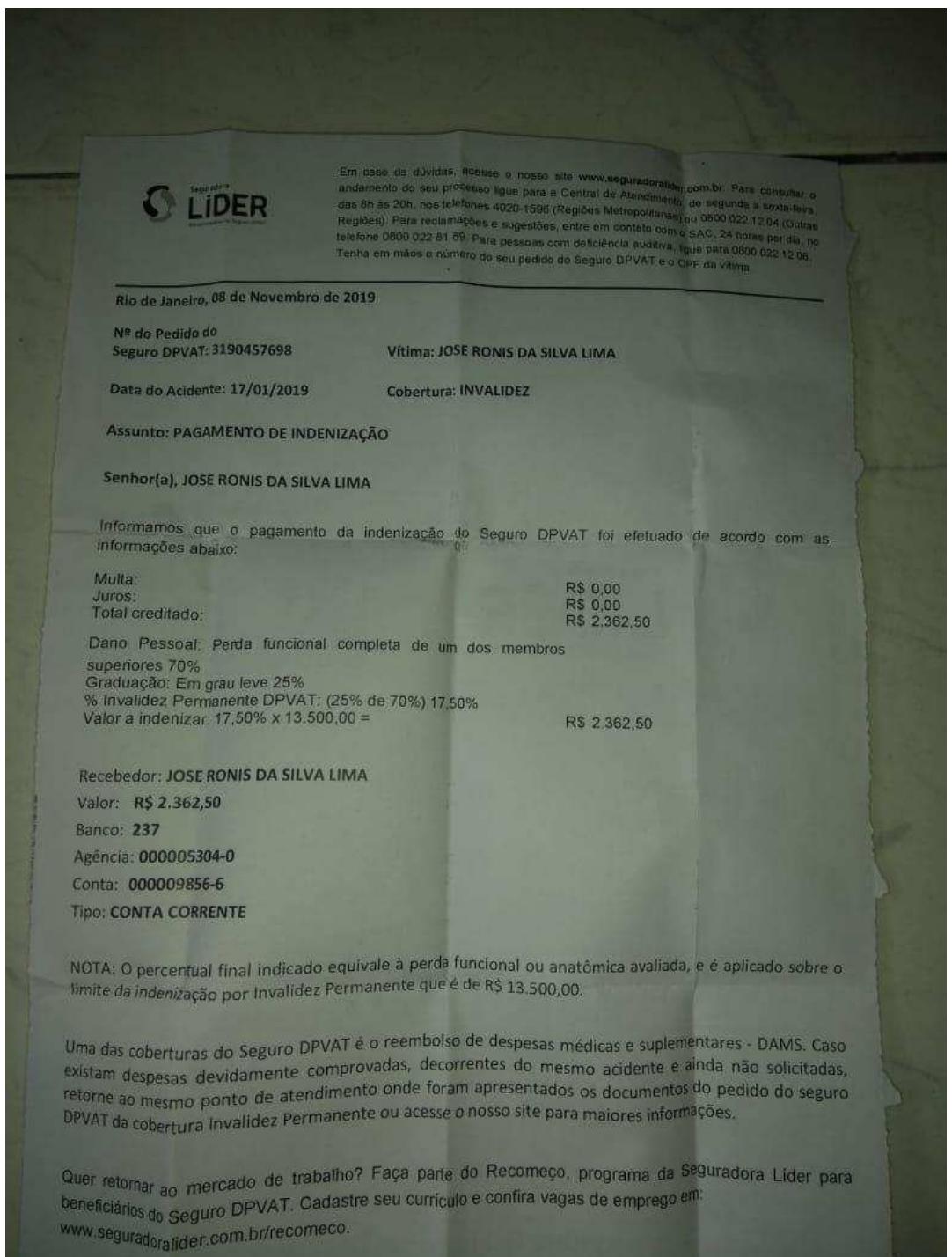
Dá-se o valor da causa de R\$ 41.800,00 (QUARENTA E UM MIL E OITOCENTOS REAIS).

Pede Deferimento.

Fortalezas (CE), 10 de março de 2020.

GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES

Advogado – OAB CE 18.590



 LIDER Seguro DPVAT	
das 8h às 20h, nos telefones 4000-1190 (Região Metropolitana) ou 0800 022.12.06 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC 24 horas por dia, no telefone 0800 022.81.88. Para pessoas com deficiência audita, que para 0800 022.12.06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.	
<hr/> Rio de Janeiro, 08 de Novembro de 2019	
Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190457698	Vítima: JOSE RONIS DA SILVA LIMA
Data do Acidente: 17/01/2019	Cobertura: INVALIDEZ
Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	
Senhor(a), JOSE RONIS DA SILVA LIMA	
Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:	
Multa: R\$ 0,00	Juros: R\$ 0,00
Total creditado: R\$ 2.362,50	
Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros superiores 70% Graduação: Em grau leve 25% % Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50% Valor a Indenizar: 17,50% x 13.500,00 = R\$ 2.362,50	
Rerebedor: JOSE RONIS DA SILVA LIMA 1390457698	